



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071907-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante RENATO FERNANDO GOISSIS, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071907-30.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba

Agravante: Renato Fernando Goissis

Agravado: Banco Volkswagen S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Liminar – Requisitos previstos pelo artigo 3º do Decreto Lei nº 911/1969 – Deferida a liminar pelo MM. Juízo a quo – Análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar – Questões afetas à gratuidade da justiça, à regularização da notificação extrajudicial e à eventual inexistência de mora que ainda não foram apreciadas pelo MM. Juízo a quo, sendo vedada a apreciação por esta C. Câmara, sob pena de supressão de instância – Purga da mora que se dê somente pelo pagamento da integralidade da dívida pendente – Sem justificativa para suspensão do mandado de busca e apreensão – Por cautela, fica vedada a alienação do veículo apreendido até a solução do tema na demanda.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO FERNANDO GOISSIS contra r. decisão de fls. 145, integrada às fls. 164 dos autos principais, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, Dra. Daniela Mie Murata, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, determinou que se cumpra o mandado de busca e apreensão citação, indeferindo o pedido de suspensão formulado pelo agravante.

O agravante pede a concessão da gratuidade da justiça. Faz síntese do processo. Narra que foi vítima de um golpe em que terceiros se passaram pelo banco agravado e emitiram boletos fraudulentos, levando o agravante a realizar o pagamento das parcelas do financiamento

sem suspeitar de qualquer irregularidade. Alega que os boletos falsificados criaram a falsa impressão de que as dívidas estavam sendo pagas diretamente à instituição financeira, e o agravante, de boa-fé, acreditava estar regularizando sua situação junto ao banco. Destaca que tem cumprido rigorosamente com as parcelas do financiamento, conforme demonstrado pelos comprovantes de pagamento anexos. Afirma que o comportamento do banco, ao continuar com a busca e apreensão do veículo, sem levar em consideração o cumprimento das obrigações contratuais por parte do agravante, configura uma violação a essa confiança e ao princípio da boa-fé objetiva. Pontua que a responsabilidade do banco pela fraude é objetiva, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 479 do STJ: a falha no sistema de segurança do banco e, por consequência, incontestável a má prestação de serviços pelo vazamento de dados sigilosos e ausência de proteção contra este tipo de fraude. Ressalta que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser regida pelo código de defesa do consumidor. Menciona que, mesmo já tendo ajuizado a referida ação, a agravada ainda continua por receber todos os valores mensais relativos ao financiamento, conforme demonstram os comprovantes de pagamento das mensalidades do financiamento. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para suspender a ordem de busca e apreensão do veículo objeto da ação, até que se apure a real situação do pagamento das parcelas e a responsabilidade do banco pelas fraudes praticadas por terceiros.

Concedido o efeito suspensivo tão somente para obstar a alienação do veículo em caso de sua apreensão.

Contraminuta às fls. 102/118.

É o relatório.

Concedo a gratuidade da justiça exclusivamente para efeito de conhecimento do recurso, pois, como reconhece o próprio agravado, o pedido ainda não foi apreciado pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso merece parcial provimento.

Diz o artigo 3º do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014: *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.*

É, ainda, entendimento da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: *“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.*

Vê-se, pois, que os únicos requisitos para a concessão da busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente são a comprovação da mora ou do inadimplemento.

A planilha de cálculo de fls. 48/49 dos autos principais traz os valores não pagos pelo agravante (julho e agosto de 2024).

De sua vez, o agravado diz que a mora estaria comprovada pela notificação de fls. 44/47, enviada ao endereço fornecido pelo agravante no ato da celebração do contrato (fls. 41).

Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo (fls. 63 dos autos principais).

Antes de cumprida a liminar, o agravante ingressou espontaneamente nos autos e apresentou contestação.

Ocorre que, de acordo com o Tema 1040 do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu-se que *“na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.”.*

Assim, questões afetas à gratuidade da justiça, à regularização da notificação extrajudicial do agravante e à eventual inexistência de mora, em razão da existência de pagamento do débito por meio de boleto emitido por terceiro estelionatário, ainda não foram

apreciadas pelo MM. Juízo *a quo*, sendo vedada a apreciação por esta C. Câmara, sob pena de supressão de instância.

De outro lado, o C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593-MS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, manifestou-se no sentido de que:

“Para os efeitos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (Segunda Seção, j. 14/05/2014, V.U).

Portanto, neste momento, não se vê justificativa para a suspensão da medida liminar concedida.

Não obstante, diante da juntada aos autos dos documentos de fls. 49/61, que conferem verossimilhança à alegação de que o agravante efetuou o pagamento de parcela do financiamento por meio de boleto falso emitido por terceiro que se passou por funcionário do agravado, razoável vedar-se a alienação do veículo até que a questão seja apreciada pelo MM. Juízo *a quo*, após regular instrução.

Assim, por cautela, fica vedada a alienação do veículo apreendido até a solução do tema na demanda.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator